

DL N.º 79/ 2026, de 17 de Março: Direito ao esquecimento nos seguros associados a crédito

24 Março 2026

Foi aprovado, a semana passada, novo diploma sobre o direito ao esquecimento nos seguros: o **Decreto-Lei n.º 79/2026**, de Março. O diploma entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, que ocorreu a 17 de Março de 2026, ou seja, *a 16 de Abril de 2026*. O objecto deste novo diploma abrange um conjunto relevante de matérias, alterando, no essencial, a Lei n.º 75/2021, de 18 de Novembro (artigos 2.º, 3.º e 6.º-A, *ut* artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 79/2026) e o próprio Regime Jurídico do Contrato de Seguro (artigo 15.º-A, *ut* artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 79/2026), e aprovando uma grelha de referência, com grupos de patologias, condições para aplicação e prazos (artigo 5.º e anexo ao Decreto-Lei n.º 79/2026).

O diploma pretendeu regular alguns aspectos há muito esperados, face à manifesta insuficiência da Lei n.º 75/2021, à inexistência de acordo nacional e às limitações naturalmente inerentes à Norma Regulamentar da ASF n.º 12/2024-R, de 17 de Dezembro (agora normativizada: artigo 3.º/4 do Decreto-Lei n.º 79/2026). O diploma carece de uma análise atenta e detida, a fazer, desde logo, num excessivamente curto lapso temporal, pelas entidades visadas e a (en)cargo das mesmas (a contrastar com o tempo de que, desde 2021 ou, pensando na constituição do grupo de trabalho referido no preâmbulo, desde 2024, as entidades envolvidas na nova legislação dispuseram). Não obstante, como primeiras notas:

- (i) Observa-se, desde logo, como anuncia ou justifica o preâmbulo, um alargamento, coadunando-o ao «espírito da lei que consagr[ou] o direito ao esquecimento», da aplicação da legislação sobre direito ao esquecimento: às *instituições de pagamento e de moeda electrónica*, na medida em que também concedam crédito e possam actuar como distribuidores de seguros; do mesmo modo, alargou-se a *distribuidores de seguros*; surge igualmente a referência a «*instituições de previdência*», cujo alcance não é inteiramente claro.
- (ii) A ligação à legislação bancária sobre crédito à habitação (Decreto-Lei n.º 74/2017, de 23 de Junho) e sobre crédito ao consumo (Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, e que deve ser muito em breve alterado, em transposição da Directiva (UE) n.º 2023/2225, de 18 de Outubro) surge mais destacada no diploma ora aprovado.
- (iii) Existem aspectos que nos aparentam ser redundantes: pensamos, por ex., no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 79/2026, reiterando o âmbito de aplicação ou a definição do conceito de práticas discriminatórias.
- (iv) A nível da informação sobre o direito ao esquecimento, regulada, de novo, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 79/2026, nota-se, desde logo: a desnecessária abrangência – talvez mesmo ambiguidade – da oração inicial do n.º 1 do artigo 4.º («Sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos estabelecidos na lei e nos regulamentos aplicáveis»), como também a desnecessária repetição no n.º 2 do artigo 4.º do carácter escrito da informação a ser prestada via internet; a necessidade de que a informação a prestar seja «redigida de forma clara e compreensível, usando linguagem corrente», é ainda, no mínimo, contraditória com a confusão legislativa que se instalou, de sucessivos diplomas legais e regulamentares, bem como com a linguagem enviesada do próprio legislador, além da linguagem técnica da própria grelha de referência.

(v) A superfluidade, parece-nos, da previsão de mecanismos de resolução alternativa de litígios para seguradores (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 79/2026), os quais estão já vinculados a basta legislação e regulamentação sobre esta matéria e estão, por outras vias, já obrigados a ter um eficaz sistema de reclamações. O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 79/2026 onera também as entidades obrigadas as «oferecer o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de resolução de litígios», sem se perceber bem o alcance do verbo «oferecer» e sobrepondo-se a outras camadas de legislação que já oneram seguradores com o dever de informar as contrapartes com este tipo de informação.

(vi) A previsão no Regime Jurídico do Contrato de Seguro em norma específica (artigo 15.º-A) de matéria cuja regulação incumbe e tem sido regulada em legislação e regulamentação complementar. Acresce a manutenção das referências ao acordo nacional, renunciado e previsto na Lei n.º 75/2021, à imagem do que sucede noutras geografias, mas que entre nós se tem revelado um mecanismo pouco adequado e não consensual.

3

Como se escreveu [noutro lugar](#) e, mais recentemente, a respeito da [Circular da ASF n.º 2/2026](#), de 4 de Março, relativa ao relatório sobre direito ao esquecimento e práticas discriminatórias, o chamado «direito ao esquecimento» continua um tema polémico e, com este diploma, manifestamente não deixará de o ser. Aliás, aquela que nos pareceria a melhor abordagem seria a da revogação da Lei n.º 75/2021 e mesmo, talvez, da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R, de 17 de Dezembro e conseqüente concentração ou, se quisermos, «codificação» da matéria, tanto quanto possível, num só diploma de base, em lugar de a fazer dispersar, agora também pelo próprio Decreto-Lei n.º 79/2026, cujo articulado não se limita a «corrigir» e densificar legislação anterior, mas acrescenta-lhe ele próprio uma nova camada de legislação. As enormes dificuldades práticas que o sector segurador tem enfrentado continuarão, agora com o ónus burocrático e também financeiro da análise devida e adaptação de práticas em função deste novo diploma.

Sobre o tema: FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *O “direito ao esquecimento” na Lei n.º 75/2021, de 18 de Novembro. Breves notas, RFDUL LXIII (2022) 1/2, 341-364; LUÍS POÇAS, A Lei 75/2021, o direito ao esquecimento e os seguros, RDCom (2022), 127-198; id., Declaração do risco seguro e direito ao esquecimento, RDFMC 5/15 (2023), 635-683.*

A equipa de Seguros da GPA encontra-se disponível para prestar quaisquer esclarecimentos relativos a este diploma.

Este *News Flash* foi preparado pela equipa de Seguros (Francisco Rodrigues Rocha | Simão Carvalho Pereira).

Contacto:

Francisco Rodrigues Rocha

Sócio, Responsável pela Área de Seguros

E-mail: gpa@gpasa.pt